Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**DS00-SECSES-10/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/12167/2010
PROTOCOLO	**:**	1010189
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
RESPONSÁVEL	**:**	EDSON STEFANO TAKAZONO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	DENÚNCIA – 2010 E INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA 001/2012
RELATOR	**:**	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS
SESSÃO	:	1ª SESSÃO RESERVADA DO TRIBUNAL PLENO DE 20-3-2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE**:

1 - Declarar ilegal o ato praticado pelo Sr. Edson Stéfano Takazono, Prefeito Municipal de Anaurilândia, no período de janeiro a dezembro de 2011, relatados na Inspeção nº.01/2012, nos moldes do art. 59, III, da Lei Complementar nº. 160/2012;

2 - Apenar o Prefeito Municipal de Anaurilândia, Sr. Edson Stéfano Takazono, ao pagamento de multa, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFERMS, em face da violação do art. 37, II, da CRFB/88, nos moldes do art. 44, I, c/c art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para seu recolhimento junto aos cofres do FUNTC/MS, comprovando-se nos autos, no mesmo prazo, nos termos do art. 157 e art. 212 § 1º, todos do RITC/MS;

3 - Declarar a nulidade dos contratos firmados sob a regência da Lei Complementar nº. 012/2009, em face da previsão do § 2º do art. 37 da CRF/88, comprovando-se nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de nova sanção, em cumprimento de decisão;

4 - Determinar a quebra do sigilo, visto que o processo originou-se de denúncia, nos termos do art. Parágrafo único do art. 171 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

5 – Encaminhar o processo ao Ministério Público de Contas para as providências junto–a procuradoria geral de Justiça.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL, IRAN COELHO DAS NEVES, MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO e RONALDO CHADID.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Contas, Dr. JOSÉ AÊDO CAMILO.

Sala das Sessões, 20 de março de 2013.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba